SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000059-92.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária - Expedição de alvará

judicial

Requerente: Marcio Tusillo Rodrigues Paredes

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Defiro ao requerente a AJG. Anote-se.

A interdição é de 2015, ao passo que o bem imóvel de propriedade do interdito, fls. 10/11, foi por ele prometido à venda uma década antes, em 2005, quando plenamente capaz. A outorga da escritura pública é simples exaurimento daquele compromisso anterior, consoante cláusula terceira, fl. 13, e estava dependendo de o promitente comprador quitar integralmente o financiamento junto à CEF, o que de fato ocorreu, veja-se fl. 16.Nenhum óbice há, pois, à concessão do pedido, como bem pontuado pelo MP.

Acolho o pedido determinando à serventia que expeça alvará autorizando o(a) curador(a) do interdito a, em nome deste, outorgar escritura pública definitiva ao promitente comprador indicado no instrumento respectivo, fl. 12.

Como a pretensão foi acolhida e não houve qualquer resistência, há preclusão lógica a inviabilizar o direito de recorrer, art. 1.000 do CPC.Logo, declaro que o trânsito em julgado desta ocorre com a prolação desta.

Expeça-se de imediato o alvará.

P.I.

São Carlos, 11 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA